



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02.01.01/2021-IL**

**1 - ABERTURA:**

Por ordem do Exmo. Sr. Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO, Sr. ALBERTO RAMIRES DA COSTA FILHO, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, JUNTO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

**2- DA JUSTIFICATIVA:**

A contratação do serviço postal por esta unidade administrativa tem como justificativa atender suas necessidades de postagem, tendo em vista suas atribuições constitucionais, para comunicação com as partes envolvidas em atos de processos administrativos e outros atos inerentes às atividades desta secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais anunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada do administrador a esta obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prévia, não deverá ser objeto de protecionismo a um outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro entre privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

**3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

*"Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:*

[...]

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.*

Como regra, têm-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

[...]

***§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."***

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."*

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

Nesta mesma linha de raciocínio, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre serviços postais, em seu art. 9º determina que:

*Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

*Para executar os referidos serviços, foi criada, pela Lei nº 509/69, a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), como empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, que se dedica à exploração de atividade econômica, com um leque de outros produtos e serviços lançados no mercado.*

*O Tribunal de Contas da União manifestou entendimento de que as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à atividade de exploração econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços não podem ser contratadas por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, conforme manifesto verificado no Acórdão Nº 6.931/2009 - Primeira Câmara:*

*Sumário*

*(...)*

*Os serviços prestados pelos correios, em caráter complementar aos*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X).*

*Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.*

*As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.*

*(...)*

**O Decreto nº 8.016/13, dispõe em seu art. 4º:**

*Art. 9º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:*

*I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

*II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;*

*III - explorar atividades correlatas; e*

*IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

*§ 1º - A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Destá forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."*

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

**4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.028.316/0010-02**, situada na Rua Senador Alencar, 38, Centro, Fortaleza/Ce, que presta os serviços em tela, com exclusividade.

**5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago pelos serviços encontra-se em conformidade com a tabela única de preço utilizada pela ECT, válida em todo território nacional, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) compreendendo, encomendas nacionais, carta comercial, aquisição de produtos, mala direta básica, mala direta postal domiciliária, serviços internacionais e CPF modalidade web service, para o exercício de 2021.

**6 - DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Conforme faz constar nos autos, segue a documentação comprobatória.

**7 - DA VIGÊNCIA DO PROCESSO**

7.1. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**8 - DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO**

8.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

8.2. **PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado proporcionalmente mediante fatura correspondente aos serviços prestados, após emissão da nota fiscal /Fatura devidamente atestadas pelo Gestor da Despesa, acompanhada das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e Trabalhista, todas vigentes, através



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

B.2.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

**9 - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 do GABINETE DO PREFEITO, classificados sob o código: dotação orçamentaria:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	SUBELEMENTO DE DESPESAS
03	01	04.122.0012.2.001	1.001.00000 0	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99

CASCAVEL/CE, 02 de Fevereiro de 2021.

*Nilcirleane Melo de Oliveira*  
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA  
Presidente da CPL